



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-55.2004.815.0351**

**RELATORA : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva**

**APELADO : Maria do Carmo Alencar Florentino**

**DEFENSORA : Teresa Cristina Torres Wanderley – OAB/PB N.º 4.421**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – EQUÍVOCO DO ENTE FEDERATIVO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO - ATOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557,CAPUT, DO CPC/73.**

Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis.

### ***Vistos etc.***

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela Juízo da **2ª Vara da Comarca de Sapé** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Maria do Carmo Alencar Florentino**, extinguiu o processo, nos termos dos arts. 267, XI e 598 do CPC/73, ante o requerimento de fl. 62, formulado pelo exequente(fl. 63).

Nas razões do apelo, alega o exequente ter formulado o pedido de extinção do processo e baixa dos autos, com base na faculdade

estabelecida pela Lei Estadual nº 9.170/2010, entretanto, analisando a dívida atualizada e consolidada do crédito<sup>1</sup> exequendo, observou que ultrapassa o valor fixado no Decreto nº 32.553/2011, constatando o equívoco no pedido de extinção da ação. Pugnou, assim, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução (fls. 64/68).

Às fls. 76/78, contrarrazões apresentadas pela Defensora Pública do Juízo, pugnando pelo desprovemento do recurso e, em caso negativo, que seja extinto o processo pelo prazo prescricional da execução recorrida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 87/88), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do *Parquet*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>3</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

- 1 § Considera-se valor consolidado, para efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual. DECRETO Nº 32.553/2011.
- 2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.
- 3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Infere-se dos autos que o **ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de penalidade decorrente de ICMS e multa no exercício de 2003 cujo débito foi constituído na CDA n.º 0035.03.2003.0021-3 devido à Fazenda Estadual por **Maria do Carmo Alencar Florentino**.

No decorrer da marcha processual, à fl. 62, requereu o exequente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Lei Estadual nº 9.170/2010.

Após a prolação de sentença, acatando o pedido de extinção da ação, pugna o Estado da Paraíba pela anulação da decisão, revelando que o montante atualizado da dívida da executada perante o Estado da Paraíba, remonta a quantia de R\$ 72.194,35 (setenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), ultrapassando o valor fixado pelo Decreto nº 32.553/2011, impedindo, portanto, a aplicação da disposição da Lei nº 9.170/2010.

Nesse cotejo, não há como se acolher o pleito apelatório.

O sistema tributário nacional estabelece, como regra, a indisponibilidade do interesse público, o que resulta na obrigatoriedade de lançamento do tributo quando verificado o fato gerador correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal do servidor. Trata-se, portanto, de acordo com o art. 3º do CTN, de atividade vinculada de competência da Administração Pública.

Nessa linha, tem-se a indisponibilidade do crédito tributário regularmente constituído, na esteira do art. 141 do mesmo diploma legal<sup>4</sup>, admitindo-se como forma de extinção, entre outras, a remissão em razão do pequeno débito fiscal, desde que o ente tributante tenha editado lei específica sobre a matéria, conforme determina o art. 155, § 6º da CF<sup>5</sup>.

Nesse sentido, disciplina o art. 172, III do CTN<sup>6</sup> que a remissão do crédito tributário regularmente constituído poderá ser efetivada através de despacho fundamentado da autoridade administrativa quando o débito do contribuinte seja de pequeno valor, desde que haja legislação expressa do ente que o autorize a fazê-lo.

4 Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

5 Art. 155 - (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

6 Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

III - à diminuta importância do crédito tributário;

Assim, não pode haver ingerência do Poder Judiciário sobre a decisão administrativa de iniciar ação executiva fiscal, prosseguir com ela ou requerer o seu termo ao Estado – Juiz, sob pena de violar-se os princípios constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º da CFRB) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CFRB).

Isso é o que retrata a súmula n.º 452 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso dos autos:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

No mesmo sentido estipula a súmula 38 desta Egrégia Corte de Justiça:

"Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal"

No âmbito local, a legislação que estabelece as diretrizes sobre o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas é a Lei nº 9.170/2010, que assim dispõe:

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.

§ 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

§ 4º O disposto neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

§ 5º A cessação da cobrança judicial ativa quando da

vigência desta lei fica condicionada à inexistência:

- I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;
- II - de penhora previamente formalizada nos autos;
- III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.”

Por seu turno, o Decreto nº 32.193/2011, estabelece:

Art. 1º Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e a não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual.

§ 2º Os valores consolidados dos créditos devidos por cada contribuinte, desde que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, poderão ser reunidos para cobrança conjunta em um mesmo executivo fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 32.553, de 01.11.2011, DOE PB de 02.11.2011)

Do exame da lei local, firmo convencimento no sentido de que cabe ao Estado – Administração provocar o Estado – Juiz, mediante requerimento, a fim de que possa ser a ação extinta por ter sua cobrança fundada em valor irrisório.

Sem tal manifestação, fica obstada a extinção do processo, em respeito à supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando-se, ainda, que o magistrado não detém a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo, o que impede a análise objetiva do caráter irrisório da execução, mormente se observado o parágrafo único acima transcrito.

No caso dos autos, o próprio ente formulou o pedido de extinção com base na legislação de regência, operando-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco *interna corporis*.

Destaca-se que, sendo o Estado da Paraíba competente para instituir e efetivar a exação do tributo, somente a ele está imputada a legitimidade para executar ou remir a dívida de executado, de acordo com os

preceitos legais, devendo, dessa forma, diligenciar prudentemente em tais situações, não podendo se beneficiar da própria torpeza na sistemática do processo executivo.

Esse Tribunal já se manifestou sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR. SEGUIMENTO NEGADO. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido esse pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese do seu erro em cálculo no qual baseou seu pedido. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (art. 557 do CPC).<sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Execução Fiscal. Pedido de desistência. Sentença. Acolhimento. Irresignação. Manifestação de arrependimento posterior. Impossibilidade. Preclusão. Precedente de Tribunal Superior. Seguimento negado. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido o pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese de seu erro em cálculo no qual baseou o pedido. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, "caput", do CPC) Vistos, etc.<sup>8</sup>

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR O EQUÍVOCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Considerando que a Lei estadual nº 9.170/2010 permitiu a Fazenda Pública cessar a cobrança judicial de valores abaixo do limite de alçada, que é o caso dos autos, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução. (...) (TJPB; APL 0003538-68.2007.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 17) VISTOS, RELATADOS E

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019207320118150731, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 12-11-2015)

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020947420048150231, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 21-10-2015)

DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.<sup>9</sup>

Atente-se, por fim, que o valor originário da presente execução fiscal remonta ao valor de R\$ 300,83 (trezentos reais e oitenta e três centavos), constatando-se que o valor consolidado de R\$ 72.194,35 (setenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) refere-se a outros débitos tributários do executado, os quais, inclusive o objeto desta execução, poderão ser executados em ação própria, visto que a extinção nestes autos não opera a renúncia do direito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao recurso de apelação para manter a sentença em seus próprios termos.

P. I.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2016.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130512620038150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 10-12-2015)